



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.003751/2002-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-004.237 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Matéria PERC. REGULARIDADE FISCAL
Recorrente MANUFACTURERS HANOVER INTERNATIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

FINOR. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

Conforme Súmula CARF nº 37, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-20.929, proferido pela 10ª Turma da DRJ/SP1, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião da decisão de primeira instância, a seguir transcrito:

Inicialmente, há que se consignar que a empresa em epígrafe foi incorporada em 30/09/1998 por CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA, CNPJ 31.888.167/0001-64 (fls. 685), que a sucedeu em todos os direitos e obrigações, inclusive os referentes a este processo, que trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao ano calendário de 1998, protocolizado em 27/06/2002 (fls. 1 e 2).

Conforme dados constantes da Ficha 10 — Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Rendimentos - DIRPJ entregue em 29/10/1998, a contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda, no montante de R\$212.503,68 para aplicação no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR (fls. 53).

Todavia, no processamento eletrônico da DIRPJ, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por meio do Despacho Decisório de fls. 623, em razão de irregularidades perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — PGFN e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, a teor do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95.

Cientificada da decisão em 10/11/2008 por meio da Intimação nº 6.037/2008 (fls. 624), a contribuinte protocolizou, em 09/12/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 627 a 638, acompanhada dos documentos de fls. 639 a 683.

Preliminarmente, alega que o documento de fls. 623 não se caracteriza como uma decisão administrativa, mas como mero parecer, pois não atende aos requisitos previstos no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, restando evidente sua nulidade.

A interessada também alega nulidade por falta de motivação. Argumenta que o parecer não traz os fundamentos pelos quais se

exige a comprovação da regularidade fiscal no momento da apreciação do PERC.

Quanto ao mérito, sustenta que o momento de verificação da regularidade fiscal do contribuinte optante pelo incentivo é a data em que se manifestou a opção, ou seja, a data da entrega da Declaração de Rendimentos. Acrescenta que a análise da regularidade fiscal do contribuinte na data do despacho no PERC constitui violação aos artigos 105 e 144, caput, do Código Tributário Nacional — CTN. Argumenta também que o indeferimento do incentivo com base em fatos ocorridos muitos anos após a manifestação da opção constitui ofensa ao princípio da segurança jurídica.

A interessada também sustenta que a opção pela destinação do imposto recolhido para o FINOR se deu com base nas Leis nº 8.167/91 e nº 9.532/97, que não traziam a previsão de indeferimento da opção em razão de existência de débitos perante a RFB, a PGFN e o FGTS. Assim, conclui que a decisão recorrida não encontra fundamento legal.

Ante o exposto, a interessada requer seja anulado ou reformado o parecer, julgando-se procedente a Manifestação de Inconformidade, a fim de deferir a ordem de emissão de incentivos fiscais.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Tendo sido o Despacho Decisório emitido por autoridade competente e atendidos os demais requisitos legais, inclusive quanto A. motivação do ato administrativo, incabível a alegação de nulidade.

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida

Ciente do acórdão recorrido em 20/04/2009 (fl. 704), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 20/05/2009 (fl. 705), tempestivamente, Recurso Voluntário, através de representante legal, pugnando por seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.

Dos Fatos

De acordo com os autos, empresa em epígrafe foi incorporada em 30/09/1998 por CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA, CNPJ 31.888.167/0001-64, que a sucedeu em todos os direitos e obrigações, inclusive os referentes a este processo, que trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao ano calendário de 1998.

De acordo com os dados constantes na DIRPJ do período, o Contribuinte optou por destinar parcela do Imposto de Renda, para aplicação no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR. Trata-se de hipótese de redução de tributos, visto que, se concedido o incentivo, uma parcela do valor recolhido a título de IRPJ não fica nos cofres públicos, mas é destinada a terceiros (FINOR).

Todavia, no processamento eletrônico desta declaração, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, o que motivou a apresentação em 27/06/2002 da PERC, que foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, por meio de Despacho Decisório de fls. 628, em razão de irregularidades fiscais, a teor do disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95.

Irresignado, no prazo regulamentar, o contribuinte apresenta em 09/12/2008 Manifestação de Inconformidade perante a DRJ/SP1, que decidiu julgá-la improcedente, mantendo, assim, os termos do aludido Despacho.

Inconformado com a r. decisão, em sede de recurso, o contribuinte renova suas razões recursais, pugnando pela procedência do seu pleito.

Pois bem.

Conforme relatado, o Contribuinte pleiteia o incentivo fiscal referente à destinação de parcela do imposto de renda a Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR. O gozo do referido benefício depende da comprovação da regularidade fiscal, na forma determinada pelo artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Muito já se discutiu administrativamente em que momento deve o contribuinte comprovar sua regularidade fiscal para obter o direito ao incentivo, se na data do

pleito, ou na data em que é analisado o pedido, ou durante o curso do processo administrativo. De toda forma, essa questão foi pacificada pela Súmula CARF nº 37, que assim dispõe:

"Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção." (Destacou-se).

Logo, deve-se acolher argumentação do contribuinte, quando sustenta a impossibilidade de se exigir prova de regularidade fiscal posteriormente à sua opção pelo investimento como condição de fruição do benefício.

Com efeito, verificando-se que os investimentos aos fundos regionais deram-se em junho de 1999, a comprovação de regularidade deveria se ater aos débitos existentes até a essa data, e não avançar pelos períodos subseqüentes, como de fato ocorreu, consoante se vê pelo teor do Despacho Decisório de fls. 628.

Veja-se: ao sustentar que a legislação de regência, no caso, o art. 60 da Lei nº 9.069/95, sugere que a análise da *regularidade fiscal deva ser feita **no instante** em que se está proferindo a decisão que confere ou reconhece o benefício*, a decisão recorrida entende que a regularidade fiscal também atingiria débitos contraídos posteriormente à data da opção realizada pelo Contribuinte, tanto que faz referência a débitos mencionados no Despacho Decisório que, por sua vez, apenas menciona débitos contrários entre 2000 e 2007.

Mas não é só!

A não apreciação do PERC no prazo de cinco anos a contar da data em que efetivada a opção pelo incentivo configura a decadência do direito da Administração de proceder ao seu indeferimento com a conseqüente homologação tácita da declaração efetuada pelo contribuinte.

Isso porque, muito embora o indeferimento do PERC não implique imediato lançamento tributário com a constituição do crédito, a decisão da Administração terá reflexo na esfera jurídica do contribuinte, na medida em que, apesar da destinação de parcela do seu Imposto de Renda ao Fundo de Investimentos, ele não receberá os certificados de investimento a que faz jus nos termos do artigo 603 do RIR, os quais deverão ser convertidos, mediante leilão especial, em títulos pertencentes às carteiras dos fundos, de acordo com suas respectivas cotações, nos termos do artigo 605 do RIR. Ou seja, o indeferimento do PERC acarreta não só um ônus financeiro a Recorrente, como evidentemente representa ato que atinge sua esfera jurídica.

Por essa razão, indubitável a aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, que fixa em cinco anos o prazo para a Administração homologar o lançamento efetuado pelo contribuinte, após o que opera-se a decadência.

No caso em comento, o termo "*a quo*" do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, é a data da declaração formalizada pelo contribuinte em DIPJ contendo a opção pelo incentivo.

Isso porque, tal como se verifica no tocante declaração do crédito tributário, é certo que a declaração que o contribuinte faz para aderir a determinando incentivo fiscal, formalizada em DIPJ, também está sujeita a homologação da Autoridade Administrativa mediante o exercício de seu direito potestativo, porque implica em redução da carga tributária, o que não pode ficar ao arbítrio temporal exclusivo da Autoridade Administrativa, para que o exerça se e quando quiser, sob pena de dotar-se de total insegurança as relações jurídicas tributárias.

Ora, no caso concreto, a opção pelos investimentos nos Fundos Regionais foi formalizada pela Recorrente na DIPJ do exercício de 1999, entregue em junho de 1999. A partir dessa data, teria a Administração o prazo de cinco anos para analisar a regularidade da declaração formalizada pela Requerente, intimando-a até junho de 2004, caso eventualmente fosse apurada qualquer irregularidade no procedimento, após o que, considera-se homologada tacitamente a declaração.

Ocorre que, na hipótese dos autos, formalizada a opção pelo incentivo na DIPJ do exercício de 1999, a Autoridade Administrativa apenas apreciou o PERC em 2008, ou seja, **quase dez anos depois!**

Dessa forma, evidente a decadência do direito da D. Fiscalização de analisar a regularidade fiscal da Recorrente, na medida em que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da declaração na DIPJ da "opção" pelo incentivo e a análise e indeferimento do PERC pela Administração, tudo a eivar de nulidade a r. decisão recorrida.

Da Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reformar o v. Acórdão recorrido e deferir o Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal, concedendo ao contribuinte o benefício pretendido.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza